



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 13 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.704

Recurso nº 50.735 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente OLAVO GOMES PIRES FILHO

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO BRANCO - AC

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE

A solução dada ao litígio principal - relacionado com imposto de renda-pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto de renda-pessoa física.

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLAVO GOMES PIRES FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 13 de outubro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 14 OUT 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DICLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10293/001.803/87-30

RECURSO Nº: - 50.735

ACÓRDÃO Nº: 103-08.704

RECORRENTE: - OLAVO GOMES PIRES FILHO

R E L A T Ó R I O

OLAVO GOMES PIRES FILHO, CPF nº 004.481.701/15, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Rio Branco que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1983.

2. A exigência diz respeito à omissão de receita levantada no processo nº 10293/001.801/87-12, considerada automaticamente distribuída ao contribuinte, na proporção da participação do contribuinte no capital de MOTORAUTO - Veículos e Máquinas Ltda., conforme consta do auto de infração de fls. 01.

3. Em sua impugnação de fls.09/12, tempestivamente apresentada, alega o contribuinte, em resumo, que: o sobrestamento do feito é fundamental até decisão da autuação contra a pessoa jurídica, em se tratando de tributação reflexa; é improcedente o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, erro na identificação da base de cálculo (lucro arbitrado e não receita omitida) e não retirada da provisão do imposto de renda.

4. A autoridade julgadora de primeira instância baseou a sua decisão de fls.29/40, basicamente, no julgamento do processo principal, onde se concluiu pela omissão de receitas, repelindo-se a adoção do lucro arbitrado.



5. Cientificado o contribuinte dessa decisão em 11 de maio do corrente ano, no dia 08 de junho seguinte deu ele entrada em seu recurso de fls.43/50 insistindo na mesma linha da peça impugnatória.

6. Pelo Acórdão nº 103-08.582/88, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso constante do processo principal para declarar que, no exercício de 1983, cabível a aplicação do regime de tributação pelo "lucro arbitrado".

E o relatório.

Chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-08.582/88, ao declarar que, no exercício de 1983, cabível a aplicação do regime de tributação pela "lucro arbitrado" na pessoa jurídica, considerou insubsistente a exigência da forma como foi formulada, nesta parte.

3. Sendo o presente lançamento "ex officio" uma mera decorrência do que fora lançado contra a pessoa jurídica MOTORAUTO - Veículos e Máquinas Ltda., constante do processo-matriz número 10293/001.801/87-12, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto de renda-pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto de renda-pessoa física.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 13 de outubro de 1988.

Carlos Augusto de Vilhena
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

✓